

c) Classe Superior - Atuar nos processos oriundos de Comarcas e Varas Federais da Capital, a partir da prolação da sentença, adotando em todas as medidas e recursos a partir de então, inclusive opondo embargos de declaração, bem como nos processos oriundos das Comarcas do Interior, a partir da remessa do recurso ao respectivo tribunal, ou quando se torne necessária a adoção de qualquer medida ou recurso na Capital, excetuado agravo de instrumento, assim como atuar em execuções fiscais, exarar manifestações de interesse da área tributária e em processos administrativos fiscais junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART.

d) Classe Especial - atuar em execuções fiscais e nos mandados de segurança de competência originária dos Tribunais, inclusive em fase de execução, ações civis públicas, ações diretas de inconstitucionalidade, ações diretas de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ações populares que envolvam matéria tributária, assim como exarar manifestações de interesse da área tributária e em processos administrativos fiscais junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART;

§ 10. A propositura de ação rescisória incumbe à Classe Superior, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos.

§ 20. A adoção de eventuais medidas cautelares que se tornem necessárias durante o curso do processo obedecerá à competência das classes para a prática do ato.

Art. 15. Na hipótese de ser acolhida, em segundo grau de jurisdição, preliminar de nulidade de processo ou de sentença argüida por Procurador que atuou no feito em primeiro grau, os autos retornam, preferencialmente, ao Procurador que atuou no mesmo para prosseguimento da demanda.

Art. 16. Nos processos de primeiro grau de jurisdição nos quais seja necessária a interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à prolação da sentença, os autos permanecem com o Procurador titular para interpor o referido recurso perante o Tribunal competente para conhecer do mesmo, providenciando inclusive a comunicação ao juízo a quo, nos termos do art. 526 Código de Processo Civil.

§ 10. Uma vez interposto o recurso ou pedido de suspensão, os autos serão encaminhados ao Coordenador para fim de nova distribuição dentre os Procuradores de classe superior a quem cabe o acompanhamento da medida, inclusive com a interposição de novos recursos que eventualmente se tornem necessários.

§ 20. Interposta a apelação ou o recurso cabível na espécie, inclusive o reexame necessário, os autos serão encaminhados à classe superior para acompanhar o processo daí por diante, sendo adotado igual procedimento se a ação for favorável ao Estado e o recurso for manejado pela parte contrária.

§ 30. Chegando os autos em segunda instância, permanecem sob a responsabilidade do Procurador da classe superior a quem foi distribuído.

§ 40. Se o agravo for interposto pela parte contrária, caberá ao Procurador titular elaborar as contra razões, diligenciando de igual modo sobre o cumprimento do referido art. 526 pela parte recorrente.

Art. 17. Nos processos de primeiro grau de jurisdição nos quais seja necessária a interposição de pedido de suspensão de execução de decisão judicial junto ao Tribunal competente, os autos permanecem com o Procurador titular para sua propositura e acompanhamento.

Parágrafo único. A interposição do recurso de agravo de instrumento e/ou pedido de suspensão de execução de decisão judicial é de competência do Procurador originário. A partir do posicionamento do Desembargador Relator, com a concessão - ou não - do efeito suspensivo, a competência é deslocada para a classe superior.

Art. 18. Na hipótese de ser acolhida preliminar de exceção de incompetência *ratione personae* a ser argüida pelo Procurador titular e a competência for deslocada para grau de jurisdição superior, ou outro diverso da classe do argüente, os autos serão distribuídos dentre os Procuradores da classe competente.

#### PROCURADORIA FUNDIÁRIA

Art. 19. São de competência da Procuradoria Fundiária, que passa a ter por abreviatura a sigla FUNDIÁRIA, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, todos os processos judiciais e administrativos que envolvam direta ou indiretamente o patrimônio fundiário e questões agrárias do Estado do Pará, até a fase de execução.

Art. 20. Quando a petição inicial de processos de competência da FUNDIÁRIA contiver demonstração e/ou elementos que de alguma forma exijam avaliação técnica, o Procurador responsável deverá ouvir previamente o ITERPA - Instituto de Terras do Pará.

§ 10. Os processos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados antes de esgotado 1/3 (um terço) do total do prazo, sendo de competência do Procurador titular do feito diligenciar no sentido de obter a avaliação de que trata o caput, devolvendo-se os autos ao Procurador titular após a aludida manifestação.

§ 20. A inobservância dos prazos estipulados neste artigo não exime o Procurador responsável do cumprimento de suas atribuições.

Art. 21. Constituem atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Fundiária:

a) Classe inicial - Atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas e Varas Federais do interior, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões opostas em face de recursos manejados no primeiro grau de jurisdição.

b) Classe Intermediária - Atuar, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, perante as Comarcas e Varas Federais da Capital, até a prolação da sentença, inclusive interpondo agravo de instrumento e respectivas contra-razões, quando necessário.

c) Classe Superior - Atuar em todas as medidas e recursos nos processos oriundos de Comarcas ou Varas Federais da Capital a partir da prolação da sentença, inclusive opondo embargos de declaração, caso necessário, bem como nos processos oriundos das Comarcas do Interior, iniciando-se com a remessa do recurso ao respectivo tribunal, ou quando se torne necessária a adoção de qualquer medida ou recurso na Capital, excetuado agravo de instrumento, e, ainda, requerer a nulidade e cancelamento de registro de imóveis à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado.

d) Classe Especial - Atuar nos processos de mandado de segurança de competência originária dos tribunais, ações civis públicas, ações diretas de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação popular, bem como emitir parecer final nos processos administrativos oriundos do ITERPA, quando solicitado, que importem a concessão de terras públicas, a qualquer título, com dimensão a partir de 100 hectares, ou envolvam a titulação de remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais.

§ 10. A propositura de ação rescisória incumbe à Classe Superior, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos.

§ 20. A adoção de eventuais medidas cautelares que se tornem necessárias durante o curso do processo obedecerá à competência das classes para a prática do ato.

Art. 22. Nos processos de primeiro grau de jurisdição nos quais seja necessária a interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à prolação da sentença, os autos permanecem com o Procurador titular para interpor o referido recurso perante o Tribunal competente para conhecer do mesmo, providenciando inclusive a comunicação ao juízo a quo, nos termos do art. 526 Código de Processo Civil.

§ 10. Uma vez interposto o recurso ou pedido de suspensão, os autos serão encaminhados ao Coordenador para fim de nova distribuição dentre os Procuradores de classe superior a quem cabe o acompanhamento da medida, inclusive com a interposição de novos recursos que eventualmente se tornem necessários.

§ 20. Se o agravo for interposto pela parte contrária, caberá ao Procurador titular elaborar as contra razões, diligenciando, de igual modo, sobre o cumprimento do referido art. 526 pela parte recorrente.

Art. 23. Nos processos de primeiro grau de jurisdição nos quais seja necessária a interposição de pedido de suspensão de execução de decisão judicial junto ao Tribunal competente, os autos permanecem com o Procurador titular para sua propositura e acompanhamento.

Art. 24. Na hipótese de ser acolhida preliminar de exceção de incompetência *ratione personae* a ser argüida pelo Procurador titular e a competência for deslocada para grau de jurisdição superior, ou outro diverso da classe do argüente, os autos serão distribuídos dentre os Procuradores da classe competente.

Art. 25. Nos casos previstos nos arts. 241 e 242, da Constituição Estadual, cuja concessão de terras depender de oitiva ou aprovação prévia de Órgão Estadual, o processo poderá ser submetido ao Procurador Geral do Estado, desde que requerido pelo Órgão, Conselho ou Entidade interessada, em razão da natureza ou relevância da matéria.

#### DA PROCURADORIA CONSULTIVA

Art. 26. Compete à Procuradoria Consultiva, que passa a ter por abreviatura a sigla PCON, exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, de interesse do Estado, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda.

Art. 27. No âmbito da Procuradoria Consultiva, os processos receberão a seguinte classificação:

I - Parecer - quando a análise jurídica da hipótese submetida à apreciação demandar estudo inédito sobre determinada questão, ou, não sendo inédito, comportar particularidades que demandem apreciação aprofundada;

II - Manifestação - quando se tratar de exame e aprovação prévia de minutos de editais de licitação e demais instrumentos legais, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado ou quando a hipótese submetida à apreciação da Procuradoria Consultiva tenha sido objeto de parecer aprovado pelo Procurador Geral do Estado, desde não haja superveniência de fato jurídico apto a alterar o conteúdo da decisão anterior;

III - Estudo e consultoria - quando se tratar de matéria submetida a estudo com vistas a subsidiar a atuação da Procuradoria Consultiva ou das demais Procuradorias, por determinação do Procurador Geral, bem como nos casos de análise de projetos de lei, confecção de textos normativos, participação em reuniões em outros órgãos ou entes públicos e outras atribuições similares.

§ 1º Quando entender conveniente, em face da complexidade ou relevância da matéria a ser apreciada, o Coordenador da Procuradoria Consultiva poderá atribuir o exame da questão a um grupo de Procuradores da área.

§ 2º Quando, na forma do parágrafo anterior, a matéria envolver questões afetas às demais Procuradorias, caberá ao Procurador Geral do Estado instituir os grupos de estudo.

#### DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA

Art. 28. É da competência da Procuradoria Setorial de Brasília, que passa a ter por abreviatura a sigla SBDF, e dos procuradores nela lotados:

a) a promoção de ações e de defesas de interesse do Estado, de quaisquer natureza, bem como praticar todos os atos necessários e incidentes destes decorrentes, em processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exceto quando por motivo devidamente fundamentado pelo Procurador Geral do Estado, derivado da necessidade de serviço ou operacionalização do ato judicial for deslocado Procurador sediado em Belém-Pa, para a prática do ato;

b) atuar nos processos incidentes, perante o Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incluindo suspensão de segurança e demais atos necessários, inclusive recursos nestes, na Capital Federal, observado o disposto no art. 22;

c) acompanhar os processos judiciais em trâmite perante os Tribunais de Brasília, em razão de recursos interpostos do Estado do Pará;

d) atuar junto a órgãos públicos e privados, especialmente em questões administrativas de quaisquer natureza, sediados em Brasília, salvo quando tal incumbência não lhe tiver sido repassada ou que necessite de atuação por Procurador deslocado de Belém designado para tal, por motivo justificado;

e) a comunicação de atos processuais e decisões de interesse do Estado às Procuradorias Fiscal, Executiva, Fundiária, Consultiva, Cível, Trabalhista e Administrativa, bem como a realização de diligências solicitadas pelas Procuradorias sediadas em Belém, a serem executadas no Distrito Federal;

f) a solicitação de pedidos de dispensa de recursos sob sua responsabilidade.

Art. 29. A suspensão de segurança, as medidas correcionais ou cautelares contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal do Trabalho da 8ª Região e da Justiça Federal, de competência de Juízos em Brasília-DF, serão elaboradas pelos Procuradores lotados no Pará, observadas as áreas de suas respectivas competências e encaminhadas para a Setorial de Brasília para protocolo e respectivo acompanhamento, inaugurando a atuação que trata o art. 28.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput as hipóteses em que for determinada a prática do ato pela Setorial, conforme a necessidade do serviço e/ou a urgência da medida.

Art. 30. O acompanhamento dos processos pelos Procuradores sediados na Setorial de Brasília, decorrentes de recursos oriundos do Pará, em trâmite perante os Tribunais e Juízos sediados em Brasília, compreenderão:

a) a interposição de agravos internos contra decisões de Ministros e Juízes sediados em Brasília, bem como embargos declaratórios e recursos das decisões prolatadas nos referidos agravos, independentemente da natureza;

b) a interposição de embargos de divergência, infringentes, recurso extraordinário, agravos de instrumento contra decisões de Ministros e Juízes sediados em Brasília;

Art. 31. Enquanto a lotação em Brasília for de apenas um Procurador, ressalvada a hipótese vertida no art. 32 da presente Resolução, os atos processuais previstos na alínea "b" do artigo anterior serão praticados por Procuradores lotados no Pará que exerceram a titularidade do feito até a interposição do recurso aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Não se incluem nas disposições do caput os processos nos quais houver sido atribuída pelo Procurador Geral a prática dos referidos atos pela Procuradoria Setorial de Brasília.

Art. 32. Caso não haja o encaminhamento da decisão ao Procurador que estiver com o processo no Pará, ou esta não tenha sido encaminhada antes de vencido do 1/3 do prazo judicial, a responsabilidade pela interposição do recurso será Setorial de Brasília, não se aplicando a exceção contida no art. 31.

Art. 33. O acompanhamento processual, assim como a prática dos atos processuais nas ações de quaisquer naturezas, e incidentes destes, em processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional Federal da 1ª Região são dos Procuradores sediados na Setorial de Brasília, exceto quando por motivo devidamente fundamentado, pelo Procurador Geral do Estado, derivado da necessidade de serviço ou operacionalização do ato judicial, tiver sido deslocado pelo Procurador Geral, com ratificação pelo Conselho Superior, a prática de ato para Procurador não lotado na Setorial de Brasília.

Art. 34. Independentemente de ser o responsável pela prática do ato processual, ou mesmo estar o processo vinculado a Procurador que não esteja vinculado a Setorial de Brasília, é obrigatória a comunicação dos andamentos processuais pelos